Processo : 030016450/2017
Data : 06/07/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI
Observação : Inscrição:053315-8

Titular do Processo : MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI
Hora : 13:33
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : 030/0164560/2017 – Maria E. V. Ferrari – IPTU – Rec. Voluntário

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto contra decisão do Sr. Coordenador de estudos e Análise Tributária (fl. 11) em pedido de revisão de lançamento complementar do IPTU incidente sobre o imóvel sito Av. Jornalista Alberto F. Torres no. 409/503 – bloco B, inscrito no CI sob matrícula 533158, por ter sido apurado que a Recorrente não fazia jus à isenção do imposto, tendo em vista o valor venal superior ao limite legal estabelecido em lei.

Em razões recursais (fl.13-15), vem da alegar a Recorrente que vinha obtendo isenção do imposto "ano após ano"; que a motivação do cancelamento se deu à pretexto de execução de obra na fachada do prédio, devidamente licenciada e realizada por motivo de segurança dos transeuntes, não sendo de embelezamento; que referida obra deu margem ao aumento do valor venal, ultrapassando o limite legal; e que, por fim, não se deve julgar a questão somente por critérios técnicos, colocando a responsabilidade do ônus sobre proprietário que cumpre todas as exigências feitas pela prefeitura ao longo dos anos.

De fato, fundamentou a decisão recorrida correção havida em 2013 no cadastro do imóvel (pelo fato da obra de revestimento da fachada), com efeito a contar de 2014, que elevou o valor venal do imóvel para além do limite legal de isenção, que foi cancelada em maio de 2017 (proc. 030/010728/2017), com efeito retroativo à 2014, tendo por fundamento o art. 16 do CTMN (fl. 10, parecer FCTR que deu fundamento à decisão).

Sendo assim, o que se destaca da contenda remete à revisão de lançamento tendo por base correção havida NO CADASTRO DO IMÓVEL procedida em 2013, o que, salvo engano, traz à discussão os arts. 145, e 149, todos do CTN.

Logo, poderá o lançamento ser revisto de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, III) nas hipóteses expressamente previstas no art. 149 que, no presente caso, nos parece ser a prevista no no. I, "quando a lei assim determine", como destacado no parecer FCTR, que traz à colação o art. 16, par. único, do CTMN, que autoriza "...lançamentos omitidos ou complementares" quando decorrentes de erro de fato. Com efeito, deu-se a correção necessária do cadastro por erro de fato (execução de obra na fachada do prédio), no ano de 2013, portanto, já conhecida e adotada pelo presente processo de revisão de lançamento com força RETROATIVA que, salvo engano, não deve prosperar. Como já sedimentado na doutrina e jurisprudência, necessariamente a revisão do lançamento tributário por erro de fato reclama o DESCONHECIMENTO de sua existência pela autoridade lançadora, como estabelecido pelo inciso VIII, do já referido art. 149 do CTN, que ora transcrevemos:

"Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VIII – quando deva ser apreciado fato NÃO CONHECIDO ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Corroborando tal entendimento, julgado em Recurso Especial que abaixo reproduzimos, com destaque específico para seu item 5:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer

da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I – impugnação do sujeito passivo; II – recurso de ofício; III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I – quando a lei assim o determine; II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y'(erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário – Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.
O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)
"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.
Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.
Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).
Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)
9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.
Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional.
Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."
10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.
10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011) (grifos acrescidos)

Sendo assim, e por todo o exposto, é o parecer para recomendar o provimento parcial do recurso, no sentido de inadmitir a retroação do lançamento para os exercícios anteriores ao pedido, mantendo-se a revisão com efeito para o exercício de 2018 e sgts.

É o parecer. "Sub censura".

Em 26 de Dezembro 2017.

Sérgio Dalia Barbosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

030016450/17

PROCESSO Nº 030016450/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/12/2017
Hora: 09:49
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

90

Claudia Vg Pinheiro
Matrícula 232.842-5

Processo : 030016450/2017
Data : 06/07/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI
Observação : Inscrição:053315-8

Titular do Processo : MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI
Hora : 13:33
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar.

FCCN, em 28/12/2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/00016450/2017	12/01/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 239 [illegible]8-3 OAB/RJ [illegible]0715	91

EMENTA: IPTU – lançamento complementar de ofício – ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração – erro de direito – inaplicabilidade do art. 145, III c/c 149, VIII do CTN e art. 16 da Lei Municipal nº 2.597/08 – provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o lançamento complementar de IPTU para o imóvel situado à Av. Jornalista Francisco Torres, nº 409, Apto. 503, Bloco B, Centro, Niterói – RJ, Inscrição nº 53314-8.

Em sede recursal, o contribuinte alega, em breve síntese, que desde o ano de 2014 é isento do IPTU e que o incremento valor venal do imóvel em referência se deu por força obras realizadas na fachada do edifício visando a segurança dos pedestres. No mais, sustenta não ser razoável a cobrança retroativa do tributo, considerando o ônus excessivo ao proprietário que cumpriu as exigências solicitadas pela Prefeitura (fls. 13/15)

Por sua vez, opina a Representação Fazendária pelo provimento parcial do recurso, com o cancelamento dos lançamentos referentes aos anos de 2014 a 2016, tendo vista a inaplicabilidade do art. 149, VIII do CTN e do art. 16 da Lei Municipal nº 2.597/08 por tratar a concessão da isenção para tais anos como erro de direito e não erro de fato (fls. 17/20).

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

Cinge-se a questão sobre as hipóteses de revisão de lançamento tributário e os limites de seu exercício pela Administração Tributária. Em outras palavras, deve-se perquirir se a hipótese confrontada consiste em erro de fato, o que autorizaria o lançamento complementar, ou erro de direito, o que obstaria o exercício de tal direito potestativo pela Fazenda Pública.

Diz-se ***erro de fato*** aquele que se situa "no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter", que ocorre quando "o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)"[1]. Em outras palavras, a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O ***erro de direito*** ocorre "quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão

[1] RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDTAPET nº 13**, mar/07, p. 49.

da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece"[2].

Por sua vez, diferenciam-se estes dois últimos da ***mudança de critério jurídico***, que ocorre no momento em que "a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta"[3].

Tanto a mudança de critério jurídico quanto o erro de direito obstam a revisão do lançamento tributário, ainda que quanto a este último haja posição doutrinária divergente[4]. Contudo, "quando a causa impulsiva ou motivo da revisão do lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário"[5].

O caso em tela, de acordo com as provas carreadas aos autos, se enquadra na hipótese de erro de direito, o que impede a realização do lançamento complementar.

Conforme relato do FCTR (fls. 10), em **05/09/2013** foi realizada uma correção no cadastro do imóvel situado à Av. Jornalista Francisco Torres, nº 409, Apto. 503, Bloco B, Centro, Niterói – RJ, Inscrição nº 53314-8, objeto deste lançamento complementar. Naquela ocasião, isto é, **em 2013**, constatou-se a alteração do revestimento externo do edifício, o que modificou o valor venal para R$ 210.522,72,

---

[2] MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.
[3] MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.
[4] MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.
[5] SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

com efeitos a partir de 2014. É cediço que tal valor, desde aquela época, já seria óbice à concessão da isenção de IPTU com base no art. 6º, VII do Código Tributário Municipal.

Note-se, desde 2013 a Administração Tributária tem ciência do seguinte fato: o imóvel em questão possui valor venal superior ao permitido por lei para a concessão do benefício fiscal, de modo que estaria vedado o implemento do benefício fiscal de IPTU.

Ocorre que o Município de Niterói, apesar de estar ciente de tal fato, concedeu, por meio do Processo Administrativo 030/008533/2016, a isenção total do IPTU à recorrente para os anos de 2014, 2015 e 2016. Ou seja, por erro na interpretação do direito, praticou ato ilegal, ato em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Tal situação, nos termos do que prescreve o art. 145, III c/c 149, VIII do CTN e art. 16 da Lei Municipal nº 2.597/08, **não permite** a revisão do ato administrativo e realização de lançamento complementar:

> Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
>
> III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.
>
> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
>
> Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/00016450/2017	12/01/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 2[illegible] CADIR [illegible]	95

> Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.
>
> Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal **poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares**, estes últimos somente **se decorrentes de erro de fato**.

Por fim, não se pode olvidar que é dever da Administração Tributária rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Assim, correto o procedimento de cancelar o benefício fiscal do contribuinte a partir do ano de 2017.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se o lançamento do exercício de 2017.

Em 12.01.2018.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

030/016450/17 96

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/016450/17 **DATA: 01/02/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1014º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 01/02/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

030/016450/17

Nicole de Souza Du
Mat. 226.514-3

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1014º Sessão Ordinária Data: 01/02/2018

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/016450/17 – MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI

RECORRENTE: - Sra. Maria Elmira Vellozo Ferrari
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi conhecido e provido o Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, anulando o Lançamento Complementar de IPTU dos anos de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se o lançamento do exercício de 2017 nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2014/2018

"IPTU – Lançamento Complementar de ofício – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração – erro de direito – inaplicabilidade do art. 145, III c/c 149, VIII do CTN e art. 16 da Lei Municipal nº. 2.597/08 – Provimento do Recurso".

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/016450/17

Mat. 226.514-3

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/0016450/17 –
"MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 053315-8

Senhor Secretário,

"Lançamento Complementar de IPTU"

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade votos, foi de conhecer e prover o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, anulando o Lançamento Complementar de IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se o lançamento do exercício de 2017.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/016450/17	06/07/2017	Maria de Souza Duarte Mat. 226.514-3	99

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº2010/2018 – IPTU – Lançamento Complementar de Ofício – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração – erro de direito – inaplicabilidade do art. 145, III c/c 149, VIII do CTN e art. 16 da Lei Municipal nº. 2.597/08 – Provimento do Recurso".

FNPF, 01 de fevereiro de 2018

Maria de Souza Duarte
Mat. 226.514-3

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 20/02/18
em 20/02/18
FCAD MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/16450/17

30

DIÁRIO OFICIAL

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2018

PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Despacho do Prefeito
Processo nº180/045/2018 e 180/2528, 2536 e 2538/17- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário
PORTARIA Nº 083/2018 - Designa **KARINA PONCE DINIZ** como **RELATORA, MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA** e **LEANDRO TELLES DA OLIVEIRA** como **REVISORA** e **VOGAL**, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/000712/2018, em que é indiciado **JULIO CESAR DE ABREU**, ocupante do cargo de Trabalhador, matrícula nº 1226.123-8, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII e artigo 207, inciso IV da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam relevadas posteriormente.

PORTARIA Nº 084/2018 - PRORROGA, por mais 30 (trinta) dias o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela portaria nº 066/2017 – Processo nº 020/003760/2015.

Despacho do Secretário
Adicional- Deferido - 20/5817/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN
30/16450/17 – MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI.
"ACORDÃO Nº. 2010/2018 – IPTU – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO – CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO – ERRO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DO ART. 145, III C/C 149, VIII DO CTN E ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.597/08 – PROVIMENTO DO RECURSO."

30/31483/15 – BL ARQUITETURA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
"ACORDÃO Nº. 2011/2018 – RECURSO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – ISS – DESENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ALÍQUOTAS FIXAS POR TRIBUTAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO MENSAL – ILEGALIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DESENQUADRAMENTO – IMPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."

30/14617/16 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
"ACORDÃO Nº. 2012/2018 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL E DE ARMAZENAMENTO. O LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR É O LUGAR DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE ARMAZENAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

30/10289/17 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.
"ACORDÃO Nº. 2013/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – O MERO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESULTADOS SE DERAM NO EXTERIOR – DECADÊNCIA DE PARTE DO ISS DEVIDO COM BASE NA DATA DE EMISSÃO DOS INVOICES – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁCULO DOS VALORES REFERENTES À COMPETÊNCIA MARÇO/2012 – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, CUMULADO COM ART. 173, INCISO I DO CTN – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA
EXTRATO Nº 02 /2018-SEOP
INSTRUMENTO: Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa GRÁFICA PORCIÚNCULA EIRELI – ME; **OBJETO:** Contratação de empresa de impressão de Talonários de Boletim de Ocorrência em tamanho "Carta" para atender a Guarda Civil Municipal de Niterói, na forma do Termo de Referência; **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130/000223/2018; **DATA DA ASSINATURA:** 19 de fevereiro de 2018.
Liberação de Mercadoria/Equipamento
- Processo nº 130/000033/2018, **DEFERIDO**
Liberação de Equipamentos
- Processo nº 130/000122/2018, **INDEFERIDO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE
PORTARIA N° 002/SEPLAG/2018
A Secretária de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no uso de suas atribuições legais,